



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.940

Projeto de lei nº 911, de 2023

Autoria: Simão Pedro – PT

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - Esta lei autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado de São Paulo, com o objetivo de fomentar e apoiar o desenvolvimento do esporte amador.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, integram o esporte amador as ligas ou as associações das seguintes modalidades praticadas no Estado de São Paulo:

I - futebol de campo, praticado em campos de terra, grama sintética ou grama natural;

II - futsal, praticado em quadras abertas e ginásios de esporte;

III - futebol 7 society, praticado em campos de grama sintética, terra ou grama natural;

IV - futebol de areia, praticado em campos de areia;

V - futevôlei, praticado em quadras de areia;

VI - basquetebol, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

VII - handebol, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

VIII - voleibol, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

IX - vôlei de areia, praticado em quadras de areia e na praia;

X - rugby league, praticado em campos de terra, grama sintética e grama natural;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

XI - rugby em cadeiras de rodas (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XII - futebol de 5 (paralímpico) para cegos, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XIII - futebol de 7 (paralímpico) para paralisados cerebrais, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XIV - basquete em cadeira de rodas (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XV - goalball (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XVI - voleibol sentado (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XVII - futebol para surdo (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XVIII - futsal para surdo (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XIX - futsal para deficiente intelectual (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XX - beach tênis, praticado em quadras de areia;

XXI - skate praticado em pistas em suas várias modalidades;

XXII - surf;

XXIII - bodyboarding;

XXIV - bicicross, praticado em pistas e rampas.

Artigo 3º - O programa de Incentivo ao Esporte Amador tem como benefício a disponibilização dos serviços de arbitragem, premiação e a compra de material de estrutura básica para as modalidades esportivas citadas no artigo 2º.

§ 1º - Para fins desta lei, compreendem-se como material de estrutura básica: bolas, redes, uniformes, coletes e formulários de súmula.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

§ 2º - Os materiais e serviços devem ser disponibilizados por empresa previamente contratada mediante licitação pública.

Artigo 4º - O programa Esporte Social deverá ser efetivado em parceria com entidades sociais e/ou Prefeituras Municipais.

Artigo 5º - Para se beneficiar do programa de que trata esta lei, as entidades responsáveis pelas modalidades esportivas referidas no artigo 2º devem preencher os seguintes requisitos:

I - não ter fins lucrativos;

II - atender aos requisitos do artigo 34 da Lei nº 13.019, de 2014.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Estado de São Paulo.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente